

# PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o programa de estímulo ao escoamento e comercialização de gás natural e seus derivados e altera as Leis nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 e nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

SF/23317.57977-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Incentivo ao Escoamento e Comercialização de Gás Natural – Proescoar destinado a fomentar a oferta de gás natural produzido no País.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação ao Proescoar.

§ 2º É beneficiária do Proescoar a pessoa jurídica que seja titular de novo empreendimento qualificado como consumidor livre, nos termos da legislação estadual aplicável, ou como autoprodutor, nos termos da regulação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, e que firme contrato de longo prazo para a compra de gás natural produzido no País.

§ 3º Para cada metro cúbico (m<sup>3</sup>) de gás natural consumido por empreendimento beneficiário do Proescoar em determinado mês, será assegurado um crédito tributário em valor equivalente ao total arrecadado pela União Federal, no mês imediatamente anterior, decorrente do pagamento de royalties e participações especiais, de que tratam a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei nº 12.531 de 22 de dezembro de 2010, dividido pela quantidade total de gás natural produzido nesse mesmo mês, conforme determinado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP.

§ 4º O crédito tributário de que trata este artigo poderá ser usado pela pessoa jurídica beneficiária do Proescoar para compensação do valor por ela devido a título de Imposto de Renda ou Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9306155613>

Público – PIS/PASEP e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, limitado ao prazo de 10 anos a contar da publicação desta lei.

**Art. 2º** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS na importação dos seguintes veículos movidos a Gás Natural Liquefeito – GNL ou Gás Natural Veicular – GNV, durante período de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei.

I – caminhões;

II – ônibus; e

III – tratores e escavadeiras.

**Art. 3º** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS na importação ou aquisição no mercado interno de insumos, bens, partes, peças e produtos intermediários destinados à fabricação de veículos referidos no art. 11 desta Lei durante o período de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 4º** O uso por terceiro de gasoduto de escoamento, de unidade de tratamento ou processamento de gás natural, de unidade de liquefação de gás natural ou regaseificação, de instalação de estocagem subterrânea de gás natural, poderá ser realizado com base em contrato de arrendamento de capacidade total ou parcial, celebrado com o proprietário da instalação, na forma da regulação da ANP.

§ 1º Caso o proprietário da instalação possua produção ou carga própria, deverá ser respeitada a sua preferência, na forma da regulação da ANP.

§ 2º A operação e manutenção da instalação poderá ser contratada com o proprietário da instalação ou qualquer outra empresa autorizada pela ANP na forma da sua regulação.



SF/23317.57977-70

§ 3º A remuneração pelo arrendamento dessas instalações será livremente acordada entre as partes, sem prejuízo do poder da ANP previsto no art. 33 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

**Art. 5º** O plano de desenvolvimento de campo de gás natural e de campo de petróleo com gás natural associado, deverá obrigatoriamente prever a oferta do gás natural ao mercado, salvo quando, a critério da ANP, existirem razões de ordem técnica e econômica que tornem inviável a oferta do gás natural ao mercado ou quando a reinjeção do gás natural no reservatório for comprovadamente mais vantajosa aos interesses da União em termos de aumento do pagamento de participações governamentais.

*Parágrafo único.* Salvo se existirem razões de ordem técnica e econômica que tornem inviável a oferta de gás natural ao mercado, na aprovação do plano de desenvolvimento de que trata o caput deste artigo a ANP deverá exigir que o navio-plataforma tipo FPSO seja construído com capacidade tanto para fazer a reinjeção do gás natural no reservatório, como também para fazer o seu escoamento, desde que essa solução seja técnica e economicamente viável.

**Art. 6º** Será assegurada à contratação do serviço de transporte de gás natural por gasoduto, com origem ou destino em instalação de estocagem subterrânea, um regime tarifário diferenciado, que torne atrativa a sua implantação e seu uso por agentes da indústria do gás natural, na forma da regulação da ANP.

**Art. 7º** O titular de novo empreendimento na indústria do gás natural, que conte com financiamento de longo prazo, terá o direito de contratar em prazo no mínimo compatível com a amortização do financiamento, tanto a compra ou venda de gás natural quanto a capacidade no sistema de transporte de gás natural.

*Parágrafo único.* Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a contratação de capacidade no sistema de transporte poderá ser realizada de forma direta, sem a obrigação de participar de procedimento de chamada pública, na forma da regulação da ANP.

**Art. 8º** A regulação da ANP deverá prever regime tarifário específico para a contratação de capacidade no serviço de transporte para percurso de pequena distância dentro da mesma unidade da federação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9306155613>

**Art. 9º** Sem prejuízo do disposto no art. 7º, III da Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021, as unidades de compressão ou liquefação de gás natural poderão ser ligadas por gasoduto integrante de propriedade do seu titular a qualquer fonte de suprimento de gás natural, seja ela um gasoduto de transporte, unidade de tratamento ou processamento ou campo de produção.

*Parágrafo único.* O disposto no caput deste artigo se aplica também a unidades de compressão ou liquefação de biometano.

**Art. 10.** Fica vedado o uso de carvão mineral para geração de energia elétrica e de coque verde de petróleo para geração de calor, devendo esses combustíveis serem substituídos por gás natural ou por outro combustível cuja utilização resulte em redução da emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) no prazo de 10 (dez) anos contados da data de publicação desta lei.

*Parágrafo único.* O disposto no caput não se aplica aos contratos de venda de carvão mineral e de coque verde de petróleo celebrados até 30 de novembro de 2022.

**Art. 11.** Com o objetivo fomentar o mercado de gás natural, caberá ao Poder Executivo praticar as seguintes ações:

I – promover articulação com os estados com vistas à celebração de convênio na forma da Lei Complementar nº 24 de 7 de janeiro de 1975 para autorizar a isenção do ICMS nas operações de que tratam os art. 11 e 12 desta Lei e a isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores cobrado sobre veículos movidos a gás natural.

II – coordenar a revisão de seus atos normativos que devem ser modificados para dar eficácia às alterações na legislação aplicável de que trata esta Lei e, ainda, assegurar que o incentivo fiscal de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 seja aplicável a todo e qualquer bem ou serviço empregado na atividade de produção, escoamento, tratamento ou processamento, liquefação ou regaseificação e estocagem de gás natural, ainda não alcançado pelos referido incentivo fiscal.

III – coordenar com a Advocacia-Geral da União a propositura das medidas legais necessárias à declaração de invalidade das normas previstas nas legislações estaduais contrárias à legislação federal aplicável ao gás natural.



**Art. 12.** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

XVI – Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para a sua movimentação incluindo, no caso do gás natural, as atividades relacionadas com o seu escoamento, tratamento ou processamento e liquefação ou regaseificação;

XXXII – Escoamento: movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural ou petróleo do campo produtor até a unidade de tratamento ou processamento ou gasoduto de transporte.

XXXIII – Liquefação: processo de resfriamento do gás natural para levá-lo ao estado líquido.

XXXIV – Regaseificação: processo de retorno do gás natural liquefeito à forma gasosa.” (NR)

“Art. 47. ....

§1º-A A ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties de gás natural estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da produção quando necessário para tornar viável o escoamento de gás natural produzido em campos marítimos.

”(NR)

“Art. 50. ....

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração e produção, os custos operacionais, a depreciação, inclusive, no caso de produção de gás natural, relativos à atividade de escoamento, tratamento ou processamento e liquefação ou regaseificação, e os tributos previstos na legislação em vigor.

” (NR)

**Art. 13.** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:



**“Art. 2º .....**

II – custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, inclusive, no caso de produção de gás natural, relativos a atividades de escoamento, tratamento ou processamento e liquefação ou regaseificação, conforme definidos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

.....” (NR)

**Art. 14.** A Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 5º .....**

§ 9º A restrição estabelecida pelo § 3º deste artigo não se aplica aos bens empregados nas atividades de escoamento, tratamento ou processamento, liquefação ou regaseificação de gás natural que estarão sujeitos ao regime disposto neste artigo independentemente de relação específica a ser elaborada pela Secretaria da Receita Federal.” (NR)

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **Relevância do gás natural**

O aproveitamento do gás natural produzido no Brasil deve ser tema prioritário no País.

O gás natural constitui insumo básico de diversos processos industriais e o aumento da sua oferta poderá contribuir para a instalação de novas indústrias que o utilizam como matéria-prima ou fonte de calor em processos industriais.

SF/23317.579977-70  
.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9306155613>

Além disso, o gás natural tem em um papel relevante na transição energética pela sua capacidade de substituir outras fontes de energia mais poluentes e acelerar a redução da emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>).

Exatamente por isso, o gás natural está se valorizando em todo o mundo e se tornando questão central em conflitos geopolíticos, como se observa hoje na Europa.

### **Inadequado aproveito do gás natural produzido no País**

O Brasil tem plenas condições de aumentar a sua segurança energética tornando-se autossuficiente em gás natural.

Entretanto, em que pese a abundância do gás natural no Brasil, ainda não conseguimos aproveitar adequadamente essa riqueza.

Desde a promulgação da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a denominada Lei do Gás, fomos procurados por diversos agentes públicos e privados que salientaram a necessidade de medidas legais complementares para a concretização de um mercado interno de gás natural mais competitivo e de maior dimensão. Em consequência, dirigimos correspondência ao Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e outras dezenove instituições solicitando sugestões de medidas que incentivem a expansão dos sistemas de escoamento de gás natural e de outros mecanismos que confirmam maior flexibilidade e dinamismo ao mercado de gás natural.

Foram recebidas contribuições das seguintes entidades: ABEGÁS, ABEMI, ABIQUIM, ABRACE, ANP, ATGÁS, CNI, ENEVA, EPE, EQUINOR, EXXONMOBIL, FGV, FIESP, FIRJAN, IBP, MINISTÉRIO DA ECONOMIA, MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, ONIP, PETROBRAS, PETROGAL, REPSOL E SHELL.

As contribuições recebidas foram bastante úteis. Haverá aumento da produção de gás natural associado ao petróleo em campos marítimos situados na região do pré-sal<sup>1,2</sup>. Para lograr a optimização do seu

---

<sup>1</sup> O Plano Decenal de Expansão de Energia 2031 - PDE 2031 estima que haverá expressivo aumento da produção líquida de gás natural no Brasil de 64 milhões m<sup>3</sup>/dia em 2021 para 136 milhões m<sup>3</sup>/dia em 2031 (aumento de 112,5% em período de dez anos).

<sup>2</sup> A maior parcela da produção de gás natural em nosso País é oriunda de gás associado ao petróleo proveniente de campos no mar na região do pré-sal (a proporção de gás natural associado a ser produzido no decênio alcançará 85% do total em 2030, de acordo com o PDE 2031).



SF/23317.57977-70

aproveitamento, sem a qual não será possível reduzir os elevados níveis de reinjeção de gás natural nesses campos de petróleo, é preciso ação decisiva de governo.

Em diversos casos, a reinjeção do gás natural se apresenta como a melhor alternativa para o País, seja pela impossibilidade de ser comercializado quando existe nível elevado de contaminante que torna economicamente inviável a sua movimentação e processamento, seja pelos ganhos financeiros em termos de participações governamentais decorrentes da antecipação da produção e do aumento da quantidade de petróleo que se consegue recuperar do reservatório.

Mas também existem situações em que a reinjeção do gás natural não gera iguais benefícios e ocorre basicamente pela ausência de infraestrutura necessária à sua comercialização ou mesmo simplesmente pela falta de mercado para a sua comercialização, em termos competitivos com outros energéticos concorrentes.

Este projeto de lei busca criar condições que favoreçam a oferta ao mercado do gás natural produzido no País que se encontra nessa segunda situação.

### **Incentivos fiscais sem perda de arrecadação**

As medidas previstas neste projeto de lei focam basicamente no gás natural que está sendo produzido e reinjetado nos reservatórios, sem que haja motivo técnico ou econômico para tanto.

Esse gás natural hoje nada agrega para a sociedade brasileira em termos de geração de receita e de atração de investimentos na infraestrutura e na indústria, bem como de geração de emprego.

Em face desse cenário, os benefícios fiscais que estão sendo propostos não reduzem a receita tributária hoje existente.

### **Benefícios que podem ser obtidos**

Na verdade, este projeto de lei tende a aumentar a receita tributária do Governo através do investimento na construção de toda uma nova infraestrutura para a indústria do gás natural, algo que provavelmente jamais ocorreria sem os estímulos aqui propostos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9306155613>

Some-se a isso que tornar o gás natural produzido no Brasil mais competitivo contribui para que ele substitua outros energéticos que apresentam maior emissão de CO<sub>2</sub> e, eventualmente, que o nosso país passe de importador a um exportador de gás natural liquefeito (GNL), ajudando a aumentar ainda mais as nossas exportações.

### **Estímulo à nova demanda estruturante**

Este projeto busca estimular novos empreendimentos que sejam intensivos no consumo de gás natural e que possam funcionar como âncora para a expansão da infraestrutura necessária ao aumento da oferta de gás natural.

Para tanto, está sendo proposto incentivo fiscal que tem como lastro o valor recolhido através de participações governamentais na produção de gás natural, proporcional à quantidade de gás natural consumida por esses empreendimentos.

Para cada metro cúbico (m<sup>3</sup>) de gás natural consumido por esses empreendimentos será assegurado um crédito tributário que tem como referência o valor que a União Federal arrecada com participações governamentais na comercialização de gás natural produzido no País.

Esse crédito tributário poderá ser usado para compensar o valor devido pelo empreendimento a título de imposto de renda ou pelas contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS.

Repita-se: como hoje esse gás natural não gera qualquer receita para a União Federal, essa medida em nada lhe prejudica, muito pelo contrário, como já explicado acima.

### **Aumento da eficiência tributária das atividades**

Estão sendo apresentadas diversas medidas que visam aumentar a eficiência tributária das atividades de escoamento, processamento, liquefação e regaseificação.

Dentre essas medidas pode se destacar a extensão do regime tributário conhecido como REPETRO, disciplinado hoje pela Lei nº 13.586 de 28 de dezembro de 2017, à aquisição ou fabricação de bens empregados nas atividades de escoamento, processamento, liquefação e regaseificação.



Nesse particular, importante notar que existe uma grande diferença entre a viabilidade econômica da produção de petróleo e a da produção de gás natural.

O petróleo conta com muita facilidade no transporte e possui um mercado internacional muito desenvolvido e com bastante liquidez. Dessa forma, na medida em que tenha um custo de produção compatível com os preços praticados no mercado internacional, não existe petróleo que deixa de ser produzido.

O mesmo não ocorre em relação ao gás natural. Para que ele possa ser produzido, é necessário desenvolver infraestrutura de escoamento e processamento e, às vezes, também de liquefação, como meio de viabilizar o seu transporte e exportação com uso de navios metaneiros. Desse modo, entendemos razoável que, em relação ao gás natural, o conceito de produção seja alargado para englobar também essas outras atividades, sem as quais, repita-se, o gás natural sequer será produzido.

Adicionalmente, está sendo proposta a redução a zero da alíquota dos tributos federais incidentes na importação e fabricação de ônibus, caminhões, tratores e escavadeiras movidos a GNL e GNV. Isso permitirá substituir a importação de diesel consumido por esses veículos por gás natural produzido no Brasil. Trata-se de mais uma demanda importante para estimular o aumento da oferta de gás natural. Segundo algumas projeções, a demanda de gás natural para consumo em veículos pode chegar a 40 milhões de m<sup>3</sup> por dia.

Outra proposta que visa aumentar a eficiência tributária dessas atividades é dar maior segurança jurídica para o uso da infraestrutura empregada no escoamento, processamento, liquefação e regaseificação de gás natural possa ser contratada na forma de arrendamento de capacidade, sem prejuízo da contratação de forma separada da operação e manutenção da instalação. Trata-se basicamente de uma modalidade de locação que, como tal, não está sujeita à incidência de tributos como o ICMS e o ISS. Afora os custos que agregam nessas operações, a legislação aplicável a esses tributos estabelece diversas obrigações acessórias que tornam as operações extremamente complexas do ponto de vista burocrático.

### **Diretrizes para regulação da indústria do gás natural**

Saindo da área de incentivos fiscais, este projeto de lei estabelece diretrizes para o Poder Executivo e, mais especificamente, para a



regulação da ANP, que são consideradas necessárias por muitos agentes para o desenvolvimento do mercado de gás natural.

Uma dessas medidas é determinar que o navio-plataforma tipo FPSO tenha capacidade tanto para fazer a reinjeção do gás natural no reservatório, quanto o seu escoamento, desde que essa solução seja técnica e economicamente viável, a critério da ANP.

Para aumentar a segurança jurídica de novos empreendimentos que contem com financiamento de longo prazo está sendo assegurado (i) o direito de celebrar contratos de compra e venda ou transporte de gás natural em prazo compatível com o do financiamento e (ii) o direito de contratar capacidade no sistema de transporte sem ter que participar de processo de chamada pública. Esses dois direitos não são hoje assegurados pela regulação da ANP, o que vem gerando dificuldades indesejáveis para o desenvolvimento de novos projetos.

Na mesma linha está sendo proposta a criação pela ANP de regimes tarifários especiais para o transporte de gás natural em gasoduto que tenha como origem ou destino instalação de estocagem subterrânea de gás natural ou que envolva percurso de curta distância. O desenvolvimento de instalações de estocagem subterrânea de gás natural constitui elemento essencial para aumentar a flexibilidade no fornecimento de gás natural ao mercado, enorme desafio quando a produção é majoritariamente de gás natural associado ao petróleo.

Avançando em relação ao que já foi assegurado pela Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021, este projeto de lei estabelece que o titular da unidade de compressão ou liquefação passa a ter o direito de construir o próprio gasoduto destinado a ligar a sua instalação a qualquer fonte de suprimento de gás natural.

Com a finalidade de reduzir a emissão de CO<sub>2</sub> e estimular o uso do gás natural, está sendo determinada a substituição por gás natural do carvão mineral utilizado para geração de energia elétrica e do coque verde de petróleo empregado para geração de calor.

## **Diretrizes para ações necessárias do Poder Executivo**

Por último, está sendo proposto ao Poder Executivo um conjunto de ações necessárias ao desenvolvimento da indústria do gás natural no Brasil e que não podem ser criadas por uma lei federal.



Existem medidas que envolvem a competência legislativa de outras unidades da federação.

Outras exigem a atuação do Poder Judiciário, notadamente a declaração de invalidade de normas estaduais contrárias à legislação federal aplicável ao gás natural. Em que pese o esforço do Governo Federal em buscar uma harmonização da legislação federal com a estadual a respeito do gás natural no âmbito exclusivamente político, nem sempre esse esforço tem sido bem sucedido e chega uma hora que cabe ao Poder Judiciário intervir para resolver o conflito.

SF/23317.57977-70

Por todo o exposto, contamos com o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9306155613>